



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 13/2024-GPAMM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC-RO** por seu Procurador de Contas, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao MPC-RO, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 ^[1] que faculta ao Ministério Público expedir recomendações à Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o teor de levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, ^[2] baseado no confronto de dados funcionais de profissionais de saúde que atuam no Sistema Único de Saúde – SUS, disponíveis em plataformas gerenciadas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e pelo Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, cujo resultado encontra-se descrito no *RELATÓRIO – VERIFICAÇÃO DOS DADOS DA BASE CNAES*, elaborado no âmbito deste Órgão Ministerial; ^[3]

CONSIDERANDO os subsídios obtidos mediante diligências complementares, realizadas pela Procuradoria-Geral de Contas por ocasião da confecção de mencionado *RELATÓRIO – VERIFICAÇÃO DOS DADOS DA BASE CNAES*, junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/TCE-RO e Portais de Transparência, as quais indicaram a possibilidade de casos de profissionais de saúde com mais de 2 cargos públicos efetivos simultâneos, como, a princípio, indicado em relação ao Sr. LENO FAGNER MALTEZO, ^[4] que ocupa o cargo de *MÉDICO (A) CLÍNICO (A) GERAL 40 HS*, junto ao Município de Jarú (Anexo 1), tendo sido cedido ao Município de Vale do Paraíso (Anexo 2), bem como o cargo de *Médico Clínico Geral 40h* junto ao Município de Ouro Preto do Oeste, do qual se encontra licenciado sem vencimentos (Anexo 3);

CONSIDERANDO as evidências colhidas dos documentos requisitados para fins de apuração da hipótese de acúmulo incompatível de cargos públicos, ventilada inicialmente quanto ao médico LENO FAGNER MALTEZO, tais como termos de posse, escalas de plantão, registros de frequência ao trabalho, declaração de eventual acúmulo de cargos públicos e, notadamente, documentos referentes ao Processo Administrativo (eletrônico) n. 2-113/2022, que trata de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos mediante plantão, de interesse da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso;^[5]

CONSIDERANDO os indícios contidos nos documentos do referido processo administrativo de que o servidor municipal LENO FAGNER MALTEZO figura como sócio administrador da pessoa jurídica LF MALTEZO LTDA – CNPJ 44.707.458/0001-58, domiciliada em Ouro Preto D'Oeste – RO (Rua dos Seringueiros, 798, Sala 5, Bairro Jardim Tropical), conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal (Anexo 4);

CONSIDERANDO que os elementos contidos nessa documentação indicam que o servidor LENO FAGNER MALTEZO representou legalmente a empresa LF MALTEZO LTDA no Chamamento Público n. 001/2022/SEMSAU, promovido pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, com o intuito de habilitá-la no correspondente credenciamento para prestação de serviços médicos, na condição de *Empresário*, reconhecida por ele próprio, mediante a subscrição de requerimento de participação e, exemplificadamente, declarações de responsabilidade técnica, de comprometimento com as condições de habilitação e qualificação e de conta bancária (Anexo 4);

CONSIDERANDO o fato de que a publicação no jornal da AROM do *Resultado de Chamamento Público n. 001/2022/SEMSAU* demonstra que a pessoa jurídica LF MALTEZO LTDA foi credenciada para o fornecimento de plantões médicos e que o Sr. LENO FAGNER MALTEZO, a par da condição de servidor é seu sócio gerente, representando-a, como tal, no citado ato convocatório (Anexo 5);

CONSIDERANDO ser vedado pelo ordenamento jurídico ao servidor público, em regra, figurar em contrato social de pessoa jurídica como sócio administrador e, sobretudo, atuar como seu representante legal perante o Poder Público, tal como prevê a Lei n. 2.228, de 12.12.2017,^[6] e a Lei n. 1.030, de 02.06.2004,^[7] que tratam, respectivamente, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaru e Ouro Preto do Oeste, com os quais o Sr. LENO FAGNER MALTEZO tem vínculo efetivo, cuja violação pode caracterizar infração disciplinar passível de demissão^[8], conforme estabelecem os comandos que dispõem sobre a matéria;^[9]

CONSIDERANDO o fato de que a previsão legal da vedação de tais condutas e respectiva sanção, em caso de desobediência, visa a garantir o regular e normal funcionamento do serviço público, por meio da exortação ao cumprimento da obrigação do servidor de prestação adequada de sua jornada de trabalho, bem como à dedicação ao cargo e, sobretudo, evitar possíveis conflitos de interesses privados e públicos entre ele e a Administração, prevenindo, assim, os consequentes riscos e ameaças ao requisito da integridade;

CONSIDERANDO o fato de que a constatação de conduta que tipifica, em tese, a transgressão de proibição imposta a servidor público exige a devida apuração em processo administrativo disciplinar – PAD, como prevê o art. 138, *caput* c/c os art. 141 e 142, da citada Lei Municipal n. 2.228/2017, observado o direito ao contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, demais disso, que as diligências realizadas por este Órgão Ministerial

identificaram que no período de janeiro a abril de 2022, antes da sua cedência ao Município de Vale do Paraíso, o servidor LENO FAGNER MATEZO não teria cumprido nenhum plantão médico, falta essa que teria sido relevada,^[10] conforme registros na folha de frequência como “*JUSTIFICADO NO ID 958922*” conforme *Cartão de Ponto – Espelho do Ponto Eletrônico – Período de 01/01/2022 à 30/04/2022* (Anexo 6), o que exige um olhar mais acurado da Administração, à luz dos fatos aqui evidenciados no tocante à atividade empresarial concomitantemente desempenhada pelo servidor;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** aos Senhores **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, **EDILEUZE SOUZA SENAS**, Secretária Municipal de Saúde, e **GIMAEEL CARDOSO DA SILVA**, Controlador Geral do Município de Jarú, ou a quem os substituam, para que:

I – INSTAUREM processo administrativo disciplinar – PAD, nos termos do art. 138 c/c os art. 141 e 142, da Lei Municipal n. 2.228/2017, visando apurar a conduta do servidor LENO FAGNER MALTEZO, ocupante do cargo efetivo de Médico Clínico Geral, Matrícula 1764, caracterizada por constituir a sociedade empresarial limitada unipessoal LF MALTEZO LTDA – CNPJ 44.707.458/0001-58 como sócio administrador e, nessa condição, representar seus interesses econômicos em procedimento destinado a credenciar prestadores de serviços médicos, promovido pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, onde, por cedência, exercia as atribuições de mesmo cargo de origem;

II – em mesma apuração, CERTIFIQUEM-SE de que os registros indicados como *JUSTIFICADO NO ID 958922*, conforme o *Cartão de Ponto – Espelho do Ponto Eletrônico – Período de 01/01/2022 à 30/04/2022*, correspondem efetivamente a ocorrências previstas em lei que autorizem as sucessivas faltas ao trabalho sob essa justificativa, além de aferir se as faltas anotadas nesse período, porventura não justificadas legalmente, sofreram o obrigatório desconto em folha de pagamento;

III – APRESENTEM RESPOSTA E OMPROVEM junto a este Ministério Público de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas concretamente adotadas quanto ao constante dos itens **I** e **II**, acima, por meio da apresentação do resultado do PAD – ou o estágio em que se encontre –, inclusive no que diz respeito à aferição da procedência das justificativas para faltas ao trabalho e de eventual aplicação de desconto em folha;

ADVERTE-SE, por oportuno, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para efeito de possível responsabilização dos gestores, inclusive por omissão, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal da Corte de Contas estadual.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [...]. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...]; IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] Trata-se de ação realizada nos termos de diretriz do Plano de Gestão Estratégica do Ministério Público de Contas brasileiro, cujo resultado foi remetido a esta Procuradoria-Geral de Contas pelo Ofício n. 042/2021-CNPGC, informado no citado RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO.

[3] Conforme os processos SEI N. 3759/2022 e N. 003760/2022/TCE-RO, no qual se deu a instrução e análise do assunto, materializada no **Despacho de Arquivamento n. 024/2022-GPCMP**, no qual não se confirmaram as hipóteses inicialmente investigadas de acúmulo de mais de 2 cargos públicos e de sobreposição de jornada, em relação ao médico LENO FAGNER MALTEZO.

[4] Conforme o mencionado **Despacho de Arquivamento n. 024/2022-GPMPC**, apurou-se que o médico LENO FAGNER MALTEZO, ao menos no período alvo do levantamento, detinha 2 cargos efetivos de *Médico Clínico Geral* junto aos Municípios de Ouro Preto D'Oeste (sobre o qual se constatou que fora afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares por 3 anos) e Jarú (sobre o qual fora cedido ao Município de Vale do Paraíso), além de atuar por intermédio de empresa privada, junto ao próprio Município de Vale do Paraíso, de sorte que tal situação funcional, como indicado na nota anterior, não configurou, nessas circunstâncias, a hipótese de acúmulo irregular de cargos públicos ou a sobreposição de jornada, vedada pela art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição da República.

[5] [https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=21452;](https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=21452)

[6] Conforme texto disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jarú/lei-ordinaria/2017/222/2228/>.

[7] Disponível em: Conforme LEI N. 1030, de 02 de julho 2004, que “Dispõe sobre a reorganização e atualização do regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências”, no Capítulo III – Das Proibições e no Capítulo V – Das penalidades.

[8] Lei n. 2.228/2017 - Art. 114. Ao servidor é proibido qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente: [...]

XXXI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

[...] Art. 126: A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...] XIII - transgressão dos incisos XXX a XXXVIII do art. 114. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

[9] Lei n. 1.030/2004 - Art. 144. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente: [...] XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau; [...] Art. 157. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de: [...] V. improbidade administrativa; [...] XIII. transgressão do art. 144, incisos X a XVI.

[10] Conforme o já citado **Despacho de Arquivamento n. 024/2022-GPCMP**, anotou-se a esse respeito o seguinte, *verbis*: “Já em relação ao desempenho das atribuições de *Médico Clínico Geral* junto à Prefeitura Municipal de Jarú, chama a atenção fato de que no período de janeiro a abril de 2022, o servidor praticamente não compareceu ao trabalho, em razão de 10 registros de *JUSTIFICADO NO ID 958922*, 6 registros de *FALTAS-HORAS/FALTAS-DIAS*, 7 registros de *ATESTADO MÉDICO COVID-19(SARS-COV-2) – SERVIDOR EFETIVO de 2022-01-30 À 2022-02-05* e o registro de 30 dias de férias no mês 04.2022, conforme *Cartão de Ponto – Espelho do Ponto Eletrônico – Período de 01/01/2022 à 30/04/2022* (cópia anexada), em que consta ainda o registro de *Local de Trabalho: HOSPITAL MUNICIPAL A.S.D.* Por outras palavras, tem-se, levando-se em conta os demais casos de 1 único registro (feriado, atestado médico e ausência justificada), que nos primeiros 4 meses do exercício em curso o servidor não teria cumprido nenhum plantão médico, o que não implica impropriedade, a rigor, já que em tese tal falta de assiduidade teria sido motivada, contudo, cabe recomendar à municipalidade que, ante a repetição e incerteza, avalie o registro *JUSTIFICADO NO ID 958922*, a fim de verificar se legitima a respectiva falta de frequência ao trabalho”.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 16/12/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0790978** e o código CRC **1E54D4DE**.